



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/03/2020	Proposição <b>MPV 926/2020</b>			
Autor <b>Dep. Silas Câmara (REPUBLICANOS/AM)</b>	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art. 3º .....

.....  
§ 9º .....

§ 9º-A Sem prejuízo ao disposto no § 9º, também são consideradas atividades essenciais do Estado aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade a assistência religiosa e socorro espiritual, especialmente para o acolhimento de necessitados e de vulneráveis, inclusive, nos templos de qualquer culto, por meio de liturgias presenciais ou remotas, bem como quaisquer outras atividades sacerdotais por parte das organizações religiosas.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A assistência religiosa e o socorro espiritual está protegida na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VII, especialmente para o acolhimento aos necessitados e aos vulneráveis, inclusive nos templos de qualquer culto, através das liturgias presenciais e remotas e todas e todas quaisquer outras atividades sacerdotais por parte das organizações religiosas (artigo 44, inciso IV do Código Civil).

A fim de resguardar a liberdade religiosa, deve-se incluir entre as atividades

CD/20485.37024-29

essenciais do Estado o funcionamento e a abertura dos locais destinados aos cultos religiosos e as suas liturgias.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VI, garante a liberdade religiosa, bem como assegura o livre exercício dos cultos religiosos, determinando que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".*

CD/20485.37024-29

A atividade religiosa tem sido auxiliadora do Estado Brasileiro ao prestar serviços na área da educação, saúde e assistência social. Os locais destinados aos cultos religiosos, uma vez que, além de ser um lugar de manifestação da prática religiosa, muitas vezes também nesses mesmos lugares tem-se a prestação de diversas atividades consideradas essenciais e de assistência a população.

As medidas previstas na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à religião, considerados essenciais à prática religiosa, e dar efetividade ao princípio constitucional da liberdade de crença.

Dessa forma, deve ser acrescentado na legislação para incluir como atividade essencial a abertura e funcionamento dos locais destinados aos cultos religiosos, a fim de assegurar a liberdade religiosa e a prestação de serviços e atividades essenciais estabelecidas no Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020.

Como é notório o mundo está passando por uma das piores crises da história da humanidade devido ao COVID-19 (corona vírus). O País está paralisado devido à pandemia, e os templos religiosos precisam ser preservados, pois a fé será a principal fonte de cura nesse momento de desespero da população e os templos religiosos devem ser enquadrados como atividades essenciais do Estado, preservando a abertura e o funcionamento dos locais destinados aos cultos religiosos, a fim de assegurar a liberdade religiosa protegida constitucionalmente.

Portanto apresento essa emenda ao meus pares, e conto com a aprovação.

Sala da Comissão, 25 de março de 2020.

**Deputado SILAS CÂMARA  
(REPUBLICANOS/AM)**

CD/20485.37024-29